

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO N.º 2013755-78.2014.815.0000.

ORIGEM: 7ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Odaci Montenegro Regis, José Onaldo Regis Montenegro e Oldano Regis Montenegro.

ADVOGADO: Lilian Sena.

EMBARGADA: Maria Ozilda Regis Montenegro representada por sua curadora Oneide Montenegro de Miranda Henriques.

ADVOGADO: Victor Gonçalves Wanderley.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão e contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente abordada pela Decisão embargada não de ser rejeitados.

Vistos etc.

Odaci Montenegro Regis, José Onaldo Regis Montenegro e Oldano Regis Montenegro opuseram **Embargos de Declaração com Pedido de Reconsideração** contra a Decisão de f. 197v, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo recursal, prolatada no Agravo de Instrumento por eles interposto em face da Decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Família desta capital, nos autos da Ação de Alimentos em face deles ajuizada por **Maria Ozilda Regis Montenegro representada por sua irmão Oneide Montenegro de Miranda Henriques.**

Em suas razões, f. 199/208, alegam que a Decisão foi omissa quanto a alegação de nulidade do processo, em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, e contraditória em relação a decisão proferida em outro de Agravo de Instrumento contra a mesma Decisão.

Sustenta ainda que este Relator poderia de ofício ter reduzido o valor dos alimentos fixados, porquanto o julgador não fica vinculado ao pedido da parte.

Aduzem, em sede de pedido de reconsideração da Decisão, que os Agravantes são pessoas idosas, aposentados e que vivem dos seus proventos, não possuindo condições de arcar com o encargo financeiro de sete salários mínimos, e que a Agravada há mais de um mês encontra-se internada na UTI do hospital da Unimed, não necessitando dos alimentos no valor fixado inicialmente.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para

que a Decisão seja reformada, reformando total ou parcialmente a decisão atacada, ou caso admitindo-se o presente recurso como pedido de reconsideração pela retratação total ou parcialmente a decisão, diminuindo o quantum alimentício proporcionalmente e determinando a citação da codevedora Oneide Montenegro de Miranda Henriques.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não cabe o julgamento da preliminar de nulidade do processo, em razão da ausência de citação de litisconsorte, no momento de análise do efeito suspensivo, que será analisada na ocasião do julgamento do mérito recursal, pelo que inexistente a omissão apontada.

O conceito de contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, não abarca suposta incongruência entre as conclusões do Julgado e decisão proferida em outro de Agravo de Instrumento, senão, e tão somente, o conflito lógico entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, pelo que não há como ser acolhida a alegação da Embargante de contradição do Decisum.

Quanto ao pedido de reconsideração, considerando que o pedido liminar requereu apenas a concessão do efeito suspensivo recursal, o que implicaria na suspensão liminar como um todo, ele não alcança, como dito anteriormente, o pedido de mérito do Recurso de redução dos alimentos, pelo que não há o que reconsiderar.

Posto isso, **rejeito os Embargos Declaratórios e indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de f. 197.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator